



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600869-19.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

**Recorrente:** ELEICAO 2024 SERGIO PRUSCH VITT VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS COM INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PARA VEÍCULO PRÓPRIO (ART. 35, §6º, RES. 23.607). JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS COM INDÍCIOS DE FRAUDE DOCUMENTAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO PRUSCH VITT, eleito<sup>1</sup> vereador de Três Forquilhas no pleito de 2024, contra sentença (ID 45813739) que julgou **desaprovadas** suas contas eleitorais, em dispositivo na qual se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de SERGIO PRUSCH VITT, candidato ao cargo de

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002059733/2024/88005>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro no município de Três Forquilhas.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de R\$ 1.489,60 (hum mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional via GRU, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. O recolhimento deve ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

A sentença, acolhendo o parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45813699), desaprovou as contas em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45813697) referente a despesas com combustíveis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **desconsiderando o documento (termo de cessão) apresentado pelo prestador após o exame técnico:**

(...) Nos seus artigos 45 e 46 a referida resolução determina que devem prestar contas todos os candidatos e órgãos partidários vigentes após a data prevista para o início das convenções partidárias e até a data da eleição em segundo turno, se houver.

De pronto **considero inválida a apresentação de prestação de contas retificadora juntada pelo candidato já com os autos contendo o parecer conclusivo**, tendo por conta o inciso II, do artigo 71, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Apresentados dois pareceres técnicos conclusos e oportunizado o mais amplo contraditório, não há falar em retificação válida no momento do procedimento em que estamos.

No mais, analisando a documentação contida nos autos validamente juntada, verifico que o candidato não logrou êxito em comprovar a regularidade da totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inconsistência no valor de 1.489,60 (hum mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), situação deveras grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O artigo 35, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 expressamente indica quais gastos não são considerados eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha, dentre eles os gastos com combustível para veículo automotor usado pelo candidato em campanha - alínea "a".

Já o §11, do mesmo artigo excepciona o §6º trazendo situações nas quais os combustíveis podem ser pagos com recursos de campanha.

**Ocorre que o candidato não se enquadra nas exceções do parágrafo, já que houve a juntada nos autos do comprovante de cessão - ID 126312430 - apenas após o parecer conclusivo, dando indício de fraude documental.**

De modo que o prestador mesmo intimado para sanar a omissão apenas peticionou nos autos sem juntar documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não incluir todos os documentos para comprovação dos seus gastos com recursos públicos de forma correta e precisa.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de 1.489,60 (hum mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), na forma dos artigos 74, inciso III, e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.

Restou verificado que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas pela legislação vigente, porém existindo irregularidade grave que compromete a consistência e a regularidade da prestação de contas apresentada, cabe a desaprovação das contas.

Inconformado, o **recorrente pede a reforma da sentença “JULGAR APROVADAS** com ou sem ressalvas, a prestação de contas do candidato” com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

base, em síntese, nos seguintes argumentos:

(...) Todavia, Excelências, denota-se dos documentos anexados a prestação de contas que resta preenchidos os requisitos do art. 35, §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verifica-se nos IDs 126204002, 126204003, 126204004, 126204005, 126204006, 126312433, 126312430 que as notas fiscais emitidas pelas redes de postos de combustíveis são de valores compatíveis com as saídas demonstradas no extrato bancário do Recorrente, comprovando, portanto, que os pagamentos são considerados gastos de campanha.

O relatório de volume e valor dos combustíveis adquiridos também foi anexado aos autos nos ID 126204007 e 126312432.

A controvérsia cinge-se com relação ao momento em que anexado pelo Recorrente o termo de cessão do veículo, tendo em vista que o Juízo a quo considerou inválida a retificação da prestação de contas que anexou o termo de cessão do veículo.

Ocorre, Excelências, que **ao analisar o conjunto probatório, verificou-se a ausência de juntada do termo de cessão do veículo e, a fim de cumprir a diligência solicitada e corrigir o erro apontado, foi realizado a retificação da prestação de contas com a juntada do documento.**

Importa salientar, ainda, que referido ato **trata-se de erro formal** e que conforme disposto no art. 76, da Resolução TSE nº 23607/2019 **não comprometem a veracidade da prestação de contas e não enseja a sua desaprovação.**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O recurso **não** merece provimento, entendendo o Ministério Público Eleitoral que a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como bem destacou a sentença, o artigo 35, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 expressamente indica quais gastos não são considerados eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha, dentre eles os **gastos com combustível para veículo automotor usado pelo candidato em campanha** - alínea "a".

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o momento de juntada da documentação não é a única razão da desaprovação. Não é nem a principal, tendo o juízo observado indícios de fraude documental. Chama a atenção, nesse sentido, que **a documentação juntada pelo candidato tardiamente para alcançar a aprovação inclui um termo de cessão em que ele próprio figura como cedente e cessionário** (ID n. 45813731, p. 1)

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, confirmando-se a sentença por seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 21 de março de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN